

A aplicação das correntes de entendimento sobre a prescrição das pretensões indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ao empregado público

Mirna Natalia Amaral da Guia Martins¹

1 Introdução

A Constituição Federal, em seu artigo 37², e a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 115³, prevêem a possibilidade de contratação de servidores públicos sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os chamados empregados públicos.

1 Procuradora do Estado de São Paulo.

2 “Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98). II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98).” (Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 19 jul. 2009).

3 “Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 21, de 14.02.2006). II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...).” (Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em: 19 jul. 2009).

Os empregados públicos mantêm uma relação contratual com a Administração Pública e estão sujeitos à disciplina jurídica aplicada aos contratos trabalhistas em geral (prevista na CLT) com mitigações causadas pela natureza de seu contratante.⁴

A Emenda Constitucional n. 45/2004 deu nova redação ao artigo 114⁵ da Constituição Federal, alterando a competência para o julgamento de ações oriundas da relação de trabalho. Assim, as ações requerendo indenização por acidente de trabalho, que anteriormente eram ajuizadas na Justiça Estadual, passaram a ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, inclusive as envolvendo empregados públicos.

O presente estudo se dispõe a expor as correntes de entendimento sobre a prescrição das pretensões indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ajuizadas na Justiça do Trabalho e sua aplicação à relação de emprego que se dá entre o empregado público e sua empregadora, pessoa jurídica de direito público.

2 O acidente do trabalho

O Brasil não dispõe de uma lei específica sobre o acidente do trabalho, entretanto a matéria é regulada pela Lei n. 8.213/91, sob a égide da infortunistica e benefícios da Previdência Social. A análise da Lei n. 8.213/91 possibilita que o infortúnio laboral seja dividido em quatro espécies distintas⁶, a seguir analisadas.

2.1 O acidente-tipo

O acidente-tipo, disciplinado pelo *caput* do artigo 19⁷ da Lei n. 8.213/91, em síntese pode ser definido como o acontecimento brusco, imprevisto e de

4 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 227.

5 “Artigo 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004) - I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004) (...)” (Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 19 jul. 2009).

6 BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2009. p. 121-170.

7 “Artigo 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” (Disponível em:<<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 03 ago. 2009).

consequências normalmente imediatas, decorrente do exercício do trabalho⁸. “É, assim, um evento, em regra, súbito, ocorrido durante a realização do trabalho por conta alheia, que acarreta danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, capazes de gerar a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral.”⁹

2.2 As doenças ocupacionais

As doenças ocupacionais “desenvolvem-se por meio de uma ação persistente e envolvente das condições agressivas do trabalho sobre o organismo, reclamando certo espaço de tempo para fazer eclodir o quadro de incapacidade laborativa.”¹⁰

Compreendem doenças profissionais, doenças do trabalho e doenças provenientes de contaminação acidental, estas nos termos do artigo 21, inciso III, da Lei n. 8.213/91.

As doenças profissionais, que são aquelas cujo trabalho é a sua única causa, são doenças típicas de algumas atividades, peculiares à profissão; são doenças que persistem, ainda que adotadas medidas preventivas.¹¹

As doenças do trabalho não decorrem diretamente da atividade laborativa, são adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado; o trabalho não é sua causa única ou exclusiva, mas o ambiente do trabalho é o fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes.¹²

2.3 Acidentes por equiparação ocorridos no ambiente e no horário de trabalho

Compreendem as situações em que o infortúnio ocorreu por estar indiretamente relacionado ao trabalho executado, nos termos do artigo 21, inciso II, da Lei n. 8.213/91.¹³

8 ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. *Doença ocupacional e acidente do trabalho: análise multidisciplinar*. São Paulo, LTr, 2009. p. 56.

9 BRANDÃO, Cláudio, *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*, cit., p. 125

10 BRANDÃO, Cláudio, *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*, cit., p. 158-162.

11 BRANDÃO, Cláudio, *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*, cit., p. 158-162.

12 BRANDÃO, Cláudio, *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*, cit., p. 158-162.

13 “II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.” (Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 03 ago. 2009).

2.4 Acidentes por equiparação ocorridos fora do ambiente e do horário de trabalho

Compreendem as situações em que o infortúnio ocorreu por estar indiretamente relacionado ao trabalho executado, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Lei n. 8.213/91.¹⁴

Ocorrido o acidente do trabalho, em qualquer uma de suas modalidades, pode o trabalhador, além de pleitear o benefício previdenciário correspondente, pretender a indenização por danos materiais, morais ou estéticos, nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal¹⁵. A Constituição Federal consagrou a autonomia entre o ressarcimento previdenciário da lesão sofrida pelo obreiro em acidente de trabalho e a responsabilidade civil comum do empregador, podendo ocorrer cumulação de ambos.¹⁶

Quando as ações requerendo indenização pelos danos sofridos em virtude do acidente do trabalho passaram a tramitar na Justiça do Trabalho, questionou-se qual seria o prazo prescricional a ser aplicado, tendo surgido algumas correntes de entendimento sobre o tema.

3 O prazo prescricional da pretensão indenizatória em virtude do acidente do trabalho

“A prescrição sintetiza a convivência possível entre dois valores fundamentais do direito: o ideal de justiça e a segurança jurídica.”¹⁷

A prescrição funda-se na necessidade de estabilidade e certeza nas relações jurídicas consolidadas em razão do transcurso do tempo. É instituto de direito material e fato extintivo do direito do autor.¹⁸

14 “IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.” (Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 03 ago. 2009).

15 “XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.” (Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 03 ago. 2009).

16 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009. p. 33.

17 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009. p. 321.

18 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 611-613.

No tocante à prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho, Raimundo Simão de Melo¹⁹ identifica a existência de quatro correntes sobre o tema, principalmente depois de fixada a competência da Justiça trabalhista para apreciar os feitos, sobre as quais teceremos algumas considerações.

3.1 Aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal²⁰

Leciona Sérgio Pinto Martins que para se verificar qual o prazo prescricional a ser aplicado, deve-se analisar a lei de direito material aplicada ao tipo de relação em estudo. Assim, se a questão decorre da relação de emprego, como no caso de acidente de trabalho, aplica-se o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.²¹

Para Estevão Mallet, a matéria originária da relação das partes é que implica a qualificação da prescrição; portanto, se o ato ilícito é originário de uma relação de emprego, a prescrição tem que ser a trabalhista. O crédito é trabalhista, e não civil.²²

Maurício Machado Marca entende que indenização decorrente de acidente do trabalho é típico crédito resultante da relação de trabalho, pois só é acidente de trabalho o que ocorre dentro da relação de emprego.²³

No mesmo sentido Sebastião Geraldo de Oliveira, por entender que se deve identificar a natureza da relação jurídica controvertida, levando-se em conta a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente; assim, se o empregado sofrer acidente do trabalho por culpa do empregador, decorrente da violação das normas de segurança previstas na CLT, aplica-se a prescrição trabalhista.²⁴

19 MELO, Raimundo Simão de. Prescrição das ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos. *O Trabalho*, Curitiba, Suplemento especial, n. 137, p. 4.515-4.529, jul. 2008.

20 “Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.(...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.” (Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 03 ago. 2009).

21 MARTINS, Sérgio Pinto. Ações de indenização por acidente do trabalho: prazo de prescrição, nexos causal, perícia. *Suplemento IOB de Legislação, Jurisprudência e Doutrina*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 3-15, mar. 2006.

22 MALLET, Estevão. A Emenda Constitucional 45 e a prescrição em matéria de acidente de trabalho ou doença profissional. *Revista Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual*, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 17-24, 2007.

23 MARCA, Maurício Machado. A prescrição aplicável à indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional movida pelo empregado em face do empregador. *LTr Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 42, n. 48, p. 215-219, 2006.

24 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, cit.

Eduardo Fornazari Alencar entende que uma interpretação sistemática dos artigos 7º, incisos XXVII e XXIX, e 114 da Constituição Federal leva à conclusão que o prazo prescricional aplicável à espécie é o do artigo 7º, seja devido à supremacia da Constituição, seja devido à abrangência da expressão “créditos resultantes das relações de trabalho”. Assim, “crédito” deve ter uma significação ampla e abrangente, incluindo os “direitos” e as “pretensões” do trabalhador em relação ao empregador, sejam eles de cunho patrimonial, ou não. O ressarcimento dos danos derivados da prestação de serviços entre empregado e empregador constitui relação jurídica de direito material trabalhista. Os danos sofridos pelo empregado estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, principalmente porque a culpa do empregador quase sempre resulta da não observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho.²⁵

Nesse sentido:

“BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Recurso Ordinário. Indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho, com origem na relação de emprego, sofre a incidência da prescrição trabalhista, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Ação distribuída após a vigência da EC n. 45/2004. Acórdão: 20090357595. São Bernardo do Campo. Relator: Sergio J. B. Junqueira Machado. Julgamento: 12.05.2009. Órgão Julgador: 3ª Turma.”²⁶

“BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Recurso Ordinário. Prescrição. Indenização por acidente do trabalho. O prazo de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho é de dois anos, na forma do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, por se tratar de crédito proveniente do contrato de trabalho. Acórdão: 20080569247. Guarujá. Relator: Sérgio Pinto Martins. Julgamento: 26.06.2008. Órgão Julgador: 8ª Turma.”²⁷

“BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração em Recurso de Revista. Recurso de embargos interposto sob a égide da Lei n. 11.496/2007. Indenização por danos morais. Prescrição. Prevalece no âmbito desta Corte Superior entendimento no sentido de que se aplica a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República às ações ajuizadas visando à reparação por danos morais decorrentes de atos praticados no curso da relação de emprego, incluindo-se nesse contexto o acidente do trabalho. Ressalva de entendimento pessoal do relator. Recurso de embargos conhecido e não provido. Acórdão: E-ED-RR - 1178/2005-008-12-00.6 Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Julgamento: 05.03.2009. Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.”²⁸

25 ALENCAR, Eduardo Fornazari. *A prescrição do dano moral decorrente de acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004. p. 105-114.

26 Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 02 ago. 2009.

27 Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 19 jul. 2009.

28 Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 19 jul. 2009

3.2 Aplicação do parágrafo 3º, inciso V, do artigo 206 do Código Civil²⁹

Os adeptos desta corrente entendem que a reparação por acidente do trabalho é verba indenizatória, com esteio em norma civil, pois resultante de ato ilícito praticado pelo empregador. Assim, não seria decorrência lógica da execução do contrato de trabalho, mas um fato extraordinário, alheio à expectativa do empregado, portanto dano tipicamente pessoal, não compensável com crédito trabalhista.³⁰

Para Rui Stoco, no tocante ao acidente de trabalho, o prazo prescricional das ações visando a compor a pretensão de reparação civil, fundada no direito comum, orienta-se pela regra geral constante no parágrafo 3º, V, do artigo 206 do Código Civil de 2002, que é de três anos para qualquer pretensão ressarcitória ou compensatória, seja por danos materiais ou morais.³¹

José Cairo Junior entende que o artigo 7º da Constituição Federal se refere a “créditos” trabalhistas. Ocorre que nem todos os créditos oriundos da relação de emprego possuem essa natureza, e muitas obrigações que emergem do contrato de trabalho têm seu regramento fixado no direito civil (aplicável subsidiariamente, tendo em vista o art. 8º, parágrafo único, da CLT). Saliencia, ademais, que com relação aos danos morais, a indenização tem natureza compensatória e não reparatória, sendo descabido falar-se em “crédito” trabalhista, ante a ausência de conteúdo econômico. O autor conclui: “Tratando-se de ações fundadas em normas não laborais que impliquem créditos trabalhistas atípicos, como, por exemplo, indenização por danos morais, indenização por danos materiais decorrentes do acidente de trabalho, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil.”³²

Nesse sentido:

“BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Recurso Ordinário. Prescrição. Ação acidentária. Aplicação das regras do Código Civil, sob determinadas circunstâncias, especialmente em se tratando de fatos consolidados anteriormente à vigência da EC n. 45/2004. Com a vigência do novo Código Civil, desde 10.01.2003, e não tendo transcorrido até então mais da metade do prazo de prescrição do Código

29 “Artigo 206 - Prescreve (...) § 3º - Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil.” (Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 03 ago. 2009).

30 PINTO, Melina Silva. A prescrição aplicável às ações de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. *LTr Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 44, n. 142, p. 719-726, 2008.

31 STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 216 p.

32 CAIRO JUNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 134-137.

anterior (20 anos), o prazo aplicável na hipótese é o do novo Código: 3 anos (arts. 206 e 2.030). Contam-se estes 3 anos a partir da vigência do novo Código Civil, segundo os critérios de interpretação mais razoáveis. Isto de acordo com o Enunciado 50 do Conselho da Justiça Federal. Acórdão: 20090303800. São Paulo. Relator Designado: Maria de Lourdes Antônio. Julgamento: 10.03.2009. Órgão Julgador: 3ª Turma.”³³

3.3 Aplicação do artigo 205 do Código Civil³⁴

Para Raimundo Simão de Melo, a reparação do dano decorrente de acidente do trabalho não se trata de crédito trabalhista e nem de reparação civil *stricto sensu*, pois não envolve dano patrimonial material comum. A reparação decorre da violação de um direito fundamental inerente à pessoa humana e aos direitos da personalidade, sendo assegurada pela Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso V³⁵, e 7º, inciso XXVIII³⁶. Sendo um dano pessoal de índole constitucional, não se pode aplicar o prazo de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, que se refere aos danos causados ao patrimônio material propriamente dito, motivo pelo qual, inexistindo dispositivo legal aplicável à espécie, deve ser utilizado o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil.³⁷

Para Mauro Schiavi, a prescrição aplicável é a decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil, pois “o dano decorrente do acidente do trabalho, seja moral, patrimonial ou estético, trata-se de um dano de ordem pessoal, cuja natureza é um misto de direito constitucional (arts. 1º, III, IV e 5º, V e X, da CF) e civil (arts. 11 a 21, 186 e 927 e ss. do CC)”.³⁸

33 Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 02 ago. 2009.

34 “Artigo 205 - A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.” (Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 03 ago. 2009).

35 “Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” (Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 03 ago. 2009).

36 “Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.” (Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 03 ago. 2009).

37 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador*: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 440-441.

38 SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente do trabalho – Responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado – Prescrição. *Revista LLTr*, São Paulo, v. 70, n. 5, p. 574-584, maio 2006.

Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrida em novembro de 2007, aprovou-se o seguinte enunciado:

“Enunciado 45 - Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Prescrição. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205, ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002.”³⁹

No mesmo sentido:

“BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Recurso Ordinário. ‘Acidente do trabalho. Indenização por dano moral. Prescrição. A matéria rege-se pelo direito civil. Por isso, nos termos do artigo 205 do Código Civil, a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Aposentado o empregado em 20.03.2003, ajuizada a ação em 2005, não há que se cogitar em prescrição. Recurso a que se dá provimento’. Acórdão: 20090324026. Guarulhos. Relator: Marta Casadei Momezzo. Julgamento: 05.05.2009. Órgão Julgador: 10ª Turma.”⁴⁰

“BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Recurso Ordinário. Prescrição. Acidente do trabalho. O prazo prescricional em ações que objetivem o recebimento de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional não pode ser regido pelo inciso XXIX, artigo 7º da CLT, pois não se relacionam com a prestação ou a contraprestação laboral derivadas da execução contratual, mas de fato anômalo, indesejado, sem relação com o contrato em si. A lesão à integridade física atinge ao ser humano, mais que simplesmente a condição de trabalhador, de modo que os prazos aplicáveis são os civis, de 20 anos (1916) ou de dez (2003), contando-se o prazo a partir da ciência da lesão. Recurso ordinário provido para afastar a prescrição. Acórdão: 20080832576. Cubatão. Relator: Davi Furtado Meirelles. Julgamento: 18.09.2008. Órgão Julgador: 12ª Turma.”⁴¹

3.4 Imprescritibilidade

Os defensores desta corrente entendem que a pretensão reparatória acidentária em face do empregador é imprescritível uma vez que decorre de danos aos direitos da personalidade, que são caracteristicamente imprescritíveis. Este entendimento é o que maior rejeição encontra na doutrina e jurisprudência.⁴²

39 Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br>> Acesso em: 02 ago. 2009.

40 Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 02 ago. 2009.

41 Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 02 ago. 2009.

42 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 440-441.

Para Francisco das C. Lima Filho, “a ação seria imprescritível em vista de o fato tratar-se de reparação de danos a direitos da personalidade e que, por irrenunciáveis, não teriam o seu exercício sujeito à prescrição, face aos termos do artigo 11 do Código Civil e pela natureza do bem envolvido, ou seja, a dignidade do ser humano”.⁴³

4 Aplicação das diferentes correntes ao empregado público

No tocante à prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho, os argumentos utilizados para defender a aplicação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal podem ser aplicados ao servidor público contratado sob a égide da CLT sem restrições.

A relação jurídica mantida entre o empregado público e a Administração direta ou indireta é contratual⁴⁴, ou seja, trata-se de uma relação de emprego com certas mitigações causadas por uma das partes contratantes ser pessoa jurídica de direito público. Ocorre que as peculiaridades dessa relação contratual não têm o condão de afastar a aplicação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

De outra parte, o entendimento de que se aplica à prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho o artigo 205 do Código Civil não pode ser utilizado para o empregado público face ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32⁴⁵, ainda em vigor. Entretanto, aplicável o parágrafo 3º, inciso V, do artigo 206 do Código Civil, tendo em vista o artigo 10⁴⁶ do mesmo diploma legal.

Quanto aos argumentos dos que entendem ser a pretensão imprescritível, a peculiaridade de uma pessoa jurídica de direito público ocupar o polo passivo da ação em nada interfere no raciocínio desenvolvido pelos adeptos dessa corrente.

5 Conclusões

O prazo prescricional das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é assunto muito controvertido na doutrina e jurisprudência. Para as

43 LIMA FILHO, Francisco das C. A imprescritibilidade da ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho. *Synthesis: direito do trabalho material e processual*, São Paulo, v. 1, n. 44, p. 113-15, 2007.

44 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 434.

45 “Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

46 “Artigo 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.”

ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, nota-se a existência de quatro correntes de pensamento.

A corrente que defende a imprescritibilidade é a mais favorável ao acidentado, embora pouco aceita na doutrina e jurisprudência.

A utilização do prazo previsto no artigo 205 do Código Civil é muito favorável ao acidentado, sendo, entretanto, inaplicável em face de pessoa jurídica de direito público, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Dependendo do caso concreto, a empregadora pública tem argumentos consistentes para requerer a aplicação do parágrafo 3º, inciso V, do artigo 206 do Código Civil, ou o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Quando a ação é ajuizada há mais de três anos do termo *a quo* para contagem do lapso prescricional, é mais favorável a aplicação conjunta do parágrafo 3º, inciso V, do artigo 206 do Código Civil e do artigo 10 do Decreto n. 20.910/32. De outra parte, se a ação é ajuizada dois anos após a cessação do contrato de trabalho, é mais favorável a aplicação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Conclui-se, ademais, que a aplicação da prescrição trabalhista, ou seja, a do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, parece ser a corrente que vem se firmando majoritária.

Referências

ALENCAR, Eduardo Fornazari. *A prescrição do dano moral decorrente de acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. *Doença ocupacional e acidente do trabalho: análise multidisciplinar*. São Paulo: LTr, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

CAIRO JUNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LIMA FILHO, Francisco das C. A imprescritibilidade da ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho. *Synthesis: direito do trabalho material e processual*, São Paulo, v. 1, n. 44, p. 113-115, 2007.

MALLET, Estevão. A Emenda Constitucional 45 e a prescrição em matéria de acidente de trabalho ou doença profissional. *Synthesis: direito do trabalho material e processual*, São Paulo, v. 1, n. 45, p. 17-24, 2007.

MARCA, Maurício Machado. A prescrição aplicável à indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional movida pelo empregado em face do empregador. *LTr Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 42, n. 48, p. 215-219, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Ações de indenização por acidente do trabalho: prazo de prescrição, nexos causal, perícia. *Suplemento IOB de Legislação, Jurisprudência e Doutrina*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 3-15, mar. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Prescrição das ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos. *O Trabalho*, Curitiba, Suplemento especial, n. 137. p. 4.515-4.529, jul. 2008

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTR, 2009.

PINTO, Melina Silva. A prescrição aplicável às ações de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. *LTr Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 44, n. 142, p. 719-726, 2008.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente do trabalho – Responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado – Prescrição. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 5, p. 574-584, maio 2006.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.